



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0399.4/2021

Ficam acrescentados ao texto do art. 3º do Projeto de Lei nº 0399.4/2021, o inciso VIII ao § 1º e o § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º

.....

VII – não estiver cumprindo pena definitiva imposta pelos órgãos oficiais de controle *antidoping* ou pela Justiça Desportiva, na data da publicação do edital; e

VIII – não tiver contra si condenação criminal transitada em julgado por crimes como o estelionato, a falsidade ideológica e a falsificação de documentos, entre outros dos considerados crimes infamantes.

.....

§ 5º O atleta que, durante o recebimento do benefício, venha a ser condenado por um ou mais dos crimes arrolados no inciso VIII do § 1º, em sentença condenatória transitada em julgado, terá suspenso o pagamento da bolsa de que trata esta Lei.”

Sala das Comissões,

Deputado João Amin



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Aditiva ora proposta visa estabelecer critérios mais precisos quanto à idoneidade moral daqueles atletas que serão beneficiados com a Bolsa-Atleta, vez que o esporte é tido como um dos principais difusores de valores na sociedade contemporânea; e, os atletas, exemplos para a construção de uma juventude sadia e conectada com os valores mais caros à sua comunidade.

Para isso, o atleta tem que ter a consciência de que seus atos dentro e fora “das linhas” dos espaços em que pratica o seu esporte precisam ser idôneos, evitando o cometimento de atos e ações que resultem em crime infamante, como por exemplo, o estelionato, a falsidade ideológica e a falsificação de documentos.

Diante disso, conto com o apoio de meus Pares para sua aprovação.

Deputado João Amin

